

Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos:

Introdução:

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos apresenta dois regimes diversos: o regime da Convenção Americana de Direitos Humanos e o regime da Carta da Organização dos Estados Americanos.

A presente passagem basear-se-á no regime da Convenção Americana de Direitos Humanos, passando-se previamente pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Após analisadas a Declaração e a Convenção, passar-se-á a uma breve análise dos papéis da *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* bem como da *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Ao Final, uma sucinta abordagem de caso será elaborada.

1) A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem:

Adotada pela Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá em abril de 1948, juntamente com a aprovação da criação da Organização dos Estados Americanos, a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem precede a própria Declaração da ONU.

Apesar de não ter influenciado diretamente na elaboração da Declaração Universal, cediço que a precede, o certo é que sua anterior adoção pelos países da América foi fundamental para a participação dos mesmos na Declaração da ONU.

Na própria Carta da Organização dos Estados Americanos, os Estados Membros reafirmam e proclamam que um dos princípios da OEA é a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim como as demais Declarações, a Americana não detinha o mesmo caráter vinculante que detêm os Tratados. Porém, entende-se que a Declaração passou a ter caráter normativo no momento em que foi criada, por Resolução pela Organização dos Estados Americanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual prevê, em seu Estatuto, que no caso de direitos humanos a Comissão deveria ater-se aos termos da Declaração Americana.

A Declaração em apreço elenca, em seu primeiro capítulo, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à privacidade, à saúde, à educação, à participação na vida cultural, ao trabalho em condições dignas, à previdência social, à nacionalidade, etc.

Que tange ao direito à propriedade, a Declaração Americana inova, relacionando-o à necessidade de garantia de uma vida decente e digna.

Finalmente, importa abarcar que inobstante o fato de a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ser o mais importante documento no sistema de proteção dos direitos humanos em testilha, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem confere uma proteção dos

direitos econômicos e sociais mais ampla que a Convenção, sendo certo que, ao contrário desta, aquela inclui vários direitos sociais e econômicos, tais como o direito ao trabalho e a uma justa retribuição, o direito à previdência social, o direito aos benefícios da cultura, etc.

2) A Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Ratificada por praticamente todos os Estados Americanos com um número mínimo de reservas, trata-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos do instrumento de maior importância no sistema interamericano.

Aprovada em 1969 na Conferência Especializada sobre Direitos Humanos realizada em São José da Costa Rica (por isso conhecida como Pacto de São José da Costa Rica), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos entrou em vigor em 1978 (após o 11º depósito de ratificação), sendo que apenas Estados-membros da Organização dos Estados Americanos têm o direito de aderir à Convenção.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos teve como modelo a Convenção Européia, incorporando também disposições expressas da Declaração Americana e do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos.

Assim,

*“o número de direitos que a Convenção Americana proclama é maior que o da Convenção Européia, e em muitas de suas disposições estabelecem garantias mais avançadas e abrangentes do que aquela ou o Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos. Ainda assim, ratificada por praticamente todos os estados americanos com um número mínimo de reservas. Estabelece, ainda, dois órgãos para assegurar seu cumprimento efetivo: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos”.*¹

No mesmo sentido afirma Thomas Buergenthal que:

“A Convenção Americana é mais extensa que muitos instrumentos internacionais de direitos humanos. Ela contém 82 artigos e codifica mais que duas dúzias de distintos direitos, incluindo o direito à personalidade jurídica, à vida, ao tratamento humano, à liberdade pessoal, a um julgamento justo, à privacidade, ao nome, à nacionalidade, à participação no governo, à igual proteção legal e à proteção judicial. A Convenção Americana proíbe a escravidão; proclama a liberdade de consciência, religião, pensamento e

¹ STEINER. Sylvia Helena de Figueiredo. *A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 50.

*expressão, bem como a liberdade de associação, movimento, residência, ao lado da proibição da aplicação da ex post facto law”.*²

A Convenção Americana estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana.

Ao contrário do reiteradamente afirmado pela doutrina, na verdade a Comissão não foi criada pela Convenção, tendo sido apenas fortalecida por esta. O Brasil ratificou a Convenção Americana, a qual foi promulgada pelo decreto 678, de 06 de novembro de 1992.

2.1) Dos deveres do Estado à luz da Convenção:

A Convenção em tela estabelece os deveres dos Estados de respeitar as liberdades e direitos reconhecidos e de garantir o livre gozo e exercício desses direitos, criando assim para os Estados “deveres negativos” (os quais proíbem o Estado de praticar qualquer ato que viole direitos assegurados) e “deveres positivos” (obrigam o estado a atuar no sentido de conferir as condições necessárias para o exercício dos direitos garantidos).

Dessa maneira, além de caber ao Estado-Membro a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício destes direitos e liberdades, sem qualquer discriminação, o Estado deve adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados.

À luz das lições de Thomas Buergenthal,

“Os Estados-Partes da Convenção Americana têm a obrigação não apenas de ‘respeitar’ estes direitos garantidos na Convenção, mas também de ‘assegurar’ o livre e pleno exercício destes direitos. Um governo tem, conseqüentemente, obrigações positivas e negativas relativamente à Convenção Americana. De um lado, há a obrigação de não violar direitos individuais; há o dever de não torturar um indivíduo ou de não privá-lo de um julgamento justo. Mas a obrigação do Estado vai além deste dever negativo, e pode requerer a adoção de medidas afirmativas necessárias e razoáveis em

² BUERGENTHAL, Thomas. *The interamerican system for the protection of human rights*, in Theodor Meron (editor), *Human rights in international law - Legal and policy issues*. Oxford: Clarendon Press, 1984. p. 441. in *“O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro”*. Coordenação: Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2000. P. 30.

determinadas circunstâncias para assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção Americana.”³

No mesmo lastro leciona Hector Gros Espiell, asseverando que:

*“Os primeiros dois artigos constituem a base da Convenção. O Artigo 1 institui a obrigação dos Estados-partes de respeitar os direitos e as liberdades reconhecidas pela Convenção e assegurar o livre e pleno exercício destes direitos e liberdades sem qualquer discriminação. (...) à luz do Artigo 2, os Estados-partes se comprometem, na hipótese do exercício destes direitos não estar assegurado por previsões legislativas de âmbito doméstico, a adotar tais medidas legislativas ou outras medidas que sejam necessárias para conferir efeitos a estes direitos”.*⁴

Conforme abarca a Ilustre Sylvia Steiner (atualmente juíza junto ao Tribunal Penal Internacional), *“a Convenção foi extremamente pródiga e minuciosa quanto aos direitos da pessoa em face do aparelho repressivo do Estado”.*⁵

2.2) Dos direitos e liberdades protegidos pela Convenção:

A Convenção elenca, em seu capítulo segundo, os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à proibição da escravidão, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à legalidade e irretroatividade das leis, à indenização por erro judiciário, à proteção da honra e da dignidade, à liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão e de retificação ou resposta, o direito de reunião e de associação, os direitos à proteção da família, do nome e da criança, o direito à nacionalidade, à propriedade privada, de circulação e residência, direitos políticos, de igualdade perante a lei, de proteção judicial.

³ BUERGENTHAL, Thomas. *The inter-american system for the protection of human rights*, in Theodor Meron (editor), *Human rights in international law - Legal and policy issues*. Oxford: Claredon Press, 1984. p. 442. in *“O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro”*. Coordenação: Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2000. P. 31-32.

⁴ *The Organization of American States (OAS)*, in Karel Vasak (editor), *The international dimensions of human rights*. Connecticut: Greenwood Press, 1982. v.1, p. 558 in *“O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro”*. Coordenação: Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2000. P. 31-32.

⁵ STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 52.

Porém, no que concerne aos direitos econômicos, sociais e culturais, a Convenção reuniu, em um único dispositivo, previsões de cooperação para o pleno desenvolvimento dos direitos econômicos, sociais e culturais e sobre educação, ciência e cultura.

3) Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Criada por Resolução da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1959 prevê em seu Estatuto que, no caso de direitos humanos, a Comissão deveria ater-se aos termos da Declaração Americana.

Apesar de não ter sido criada pela Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos teve sua estrutura, competências e procedimentos impostos pelo novo Estatuto (editado em razão da entrada em vigência daquele tratado), o qual fortaleceu a Comissão.

O Protocolo de Reforma da Carta da OEA - firmado em Buenos Aires em 1967 e em vigor em 1970 – introduziu profundas modificações na estrutura e competências da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Importa acrescentar que o Estatuto da Comissão foi integrado à Carta da OEA, assumindo assim, a personalidade de órgão institucional da OEA com base convencional.

3.1) Composição da Comissão:

Com sede em Washington, DC, a Comissão é integrada por sete membros “de alta autoridade moral e reconhecida versação em matéria de direitos humanos”, que podem ser nacionais de qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos.

Para fins de compor a Comissão, cada governo apresenta até três candidatos, os quais podem ser nacionais de qualquer Estado-Membro da OEA. No entanto, apresentando uma lista de três membros, ao menos um deve ser nacional de Estado diverso do proponente.

Os membros da Comissão são eleitos pela Assembléia Geral por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez.

3.2) Competências da Comissão:

A competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos alcança:

a) todos os Estados-partes da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados;

b) todos os Estados-Partes da OEA, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948.

Ainda, conforme explica a Douta Sylvia Steiner,

*“os processos apreciados pela Comissão são concluídos com a exarcação de opinião ou conclusão de seus membros, seguindo-se a publicação de Informes ou o encaminhamento à Corte, se o Estado demandado tiver sujeito à jurisdição desta, por aceitação expressa”.*⁶

3.3) Funções da Comissão:

A principal função da Comissão é a de promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América. Desta feita, para viabilizar a consecução de sua principal função, apresenta a Comissão certas funções secundárias.

Assim, são também funções da Comissão:

- fazer recomendações aos governos dos Estados-partes prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção dos direitos previamente mencionados;
- procedimentos não contenciosos de busca de soluções amigáveis para conflitos;
- funções investigativas;
- emissão de opiniões consultivas em relação à interpretação da Convenção ou de outros Tratados de proteção aos Direitos Humanos;
- emissão de opiniões consultivas em relação à adequação dos ordenamentos internos à Convenção ou aos demais Tratados de proteção dos Direitos Humanos;
- preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários;
- requisitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção;
- examinar as petições encaminhadas por indivíduo ou grupos de indivíduos, ou ainda entidade não-governamental, que contenham denúncia de violação a direito consagrado pela Convenção por Estado que dela seja parte;
- submeter um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos;
- comparecer a todos os casos perante a Corte.

Conforme leciona Hector Fix-Zamudio,

⁶ STEINER. Sylvia Helena de Figueiredo. *A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P. 54.

*“El primer organismo efectivo de protección de los derechos humanos es la Comisión Interamericana creada en 1959 y que empezó a funcionar al año siguiente acorde con su primer estatuto, según el cual tenía por objeto primordial la simple promoción de los citados derechos establecidos tanto en la Carta de la OEA como en la Declaración Americana de los Derechos e Deberes Del Hombre, expedida en Bogotá en mayo de 1948. No obstante lo restringido de sus atribuciones, dicha Comisión realizó una fructífera y notable actividad protectora de los propios derechos, incluyendo la admisión e investigación de reclamaciones individuales y de grupos no gubernamentales, inspecciones en los territorios de los Estados miembros y solicitud de informes, con lo que logró un paulatino reconocimiento”.*⁷

Ressalta-se ainda que a Comissão não tem o poder de coagir os Estados-Membros à adoção de medidas. Porém paira a força da Comissão na publicação dos abusos, bem como na competência de iniciar ações contra os Estados-Membros em representação da vítima, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.4) Sistema de Petição Inicial:

A. Legitimidade:

Qualquer pessoa, em representação pessoal ou de terceiros, bem como as Organizações Não-Governamentais possuem legitimidade para peticionar perante a Comissão.

B. Requisitos:

São requisitos de admissibilidade da petição da Comissão:

- 1) O Estado acusado deverá ter violado um dos direitos estabelecidos na Convenção ou na Declaração Americana.
- 2) Esgotamento dos recursos internos.⁸
- 3) A apresentação do caso deve ser feita dentro de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva.
- 4) A matéria da petição não pode estar pendente de outro processo internacional.
- 5) A petição deve narrar com precisão os fatos e deve ser acompanhada dos meios de prova necessários.

⁷ FIX-ZAMUDIO, Hector. *Protección jurídica de los derechos humanos*. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991. p. 164 in “*O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*”. Coordenação: Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2000. P. 33-34.

⁸ Conforme decidido, dentre outros, no Caso Velásquez Rodríguez e no Caso Norberto Javier Restrepo, evidenciada a ausência de recursos a serem esgotados, ou a demora injustificada por parte do Estado, não se faz necessária a satisfação desta condição.

- 6) Devem constar da petição o nome, a profissão, o domicílio e a assinatura do peticionário.

C. Procedimento:

Em caso de admissibilidade por parte da Comissão, segue-se o seguinte procedimento:

- 1) A Comissão solicitará informações ao Governo.
- 2) O Governo deverá enviar as informações solicitadas dentro de um prazo razoável (sendo este fixado pela Comissão).
- 3) A Comissão decidirá se arquiva o caso ou investiga.
 - 3.1) Arquivado o caso, a Comissão elaborará um relatório.
 - 3.2) Não arquivado, dá-se prosseguimento.
- 4) Não sendo arquivado o caso, a Comissão busca solucionar o problema de forma amistosa.
 - 4.1) Havendo solução amistosa, a Comissão elabora um relatório.
 - 4.2) Não havendo solução amistosa, prossegue-se.
- 5) Ausente a possibilidade de solução amistosa, fica estabelecido o prazo de 3 (três) meses para que:
 - 5.1) o caso seja solucionado pelas partes (elabora-se então um relatório); ou
 - 5.2) seja o caso remetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4) Corte Interamericana de Direitos Humanos:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi estabelecida da própria Convenção.

Apenas recentemente (dezembro de 1998), o Brasil passou a aceitar a competência obrigatória da Corte.

4.1) Composição da Corte:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos compõe-se de sete juízes, sendo que não pode haver mais de um juiz com a mesma nacionalidade.

Os juízes da Corte têm mandatos de 6 (seis) anos e com direito a uma reeleição.

O *quorum* para deliberação na Corte Interamericana de Direitos Humanos é de 5 (cinco) juízes

4.2) Funções primordiais da Corte:

a) Função Consultiva:

A função consultiva estende-se automaticamente a todos os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

Concerne a função consultiva à interpretação de normas da OEA e de outros tratados e também de interpretação da compatibilidade desses com as legislações internas dos Estados.

b) Função Contenciosa:

A função contenciosa não se estende automaticamente a todos os Estados-Membros da OEA, dependendo do depósito da carta de aceitação da jurisdição obrigatória por cada um dos Estados-Membros da Convenção.

4.3) Legitimidade:

Na Corte, ao contrário da Comissão, não ocorre o direito individual de petição, admitindo apenas denúncias de Estados, ou denúncias encaminhadas pela Comissão.

4.4) Das decisões da Corte:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui poderes mais amplos que os da Corte Européia.

Se a Corte Interamericana decide que houve violação, pode ordenar que a parte ofendida seja recomposta, ou, ainda, que seja indenizada.

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são mandatórias e são executadas nos estados condenados, assim como qualquer outro título judicial.

5) Outros instrumentos destinados a complementar os princípios e direitos consagrados na declaração e na Convenção:

- Convenção Interamericana para prevenir e sancionar a tortura.
- Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador).
- Protocolo à Convenção Americana relativo à Abolição da Pena de Morte.

6) Caso Velásquez Rodriguez:

6.1) Apontamentos principais:

A Corte julgou-se competente a julgar o caso Velásquez, vez que Honduras ratificou a Convenção aos 8 de setembro de 1977 e depositou, aos 9 de setembro de 1981, o instrumento de reconhecimento da competência contenciosa da Corte a que se refere o art. 62 da Convenção.

O caso foi levado pela Comissão à Corte, nos termos dos artigos 61 da Convenção e artigos 50.1 e 50.2 do estatuto.

A Corte foi integrada pelos seguintes juizes: Héctor Gros Espiell (juiz presidente), Héctor Fix-Zamudio (juiz vice-presidente), Rodolfo Estado Piza Estado, Pedro Nikken, Rafael Nieto Navia e Rigoberto Espinal Irias (juiz ad hoc).

Na sentença de mérito de 29 de julho de 1988, a Corte decidiu que Honduras estava obrigada a pagar uma justa indenização compensatória aos familiares de Manfredo Velásquez Rodriguez.

Por resolução de 20 de janeiro de 1989 a Corte resolveu autorizar ao Presidente para que, vencendo o prazo sem acordo entre o Estado e a Comissão, em consulta com a Comissão Permanente da Corte, dentre outras estipulações, iniciasse os estudos e designasse as medidas convenientes, para que a Corte contasse com os elementos do juízo necessários a fixar a forma e quantia da indenização.

Aos 24 de janeiro 1989, o Agente da Comissão entregou à Secretaria da Corte cópia da ata assinada no dia anterior em Honduras, pelo Governo de Honduras e pela Comissão, a qual, em síntese estabelecia sobre a intenção do Governo em dar cumprimento à decisão da Corte.⁹

Posteriormente, os advogados acreditados como conselheiros e assessores da Comissão solicitaram que a Corte convocasse uma audiência pública para apresentar um relatório de peritos psiquiatras sobre a extensão do dano moral sofrido pelos familiares da vítima e para que um dos peritos explicasse à Corte acerca do procedimento utilizado e das conclusões.

Aos 26 de fevereiro de 1989, a senhora Emma Guzmán de Velásquez (cônjuge da vítima), apresentação uma petição à Corte, solicitando que ordenasse ao governo o cumprimento de alguns pontos.¹⁰

⁹ Um dos aspectos interessantes a ser ressaltado, é que os beneficiários *in casu* foram reconhecidos de acordo com a legislação doméstica de Honduras, sendo certo que a Corte definiu como beneficiários apenas a esposa e os três filhos de Velásquez, vez que preenchiam os requisitos da legislação hondurenha para que fossem considerados herdeiros da vítima.

Também mostra-se relevante elucidar que o próprio Governo de Honduras definiu qual seria a melhor forma de dar cumprimento à obrigação imposta pela Corte de pagar uma justa indenização compensatória aos familiares da vítima.

¹⁰ Seguem os pontos cujo cumprimento foi solicitado pela esposa da vítima:

- 1) Que cessassem definitivamente os desaparecimentos forçados em Honduras.
- 2) A realização de uma investigação sobre cada um dos cento e cinquenta casos.
- 3) O outorgue público de um informe oficial, completo e veraz, sobre a situação e destino de todos os desaparecidos.

Por conseguinte, no dia primeiro de março de 1989, a Comissão apresentou à Corte seu parecer acerca da necessidade de estabelecer-se a obrigação do governo de Honduras no que tange à investigação exaustiva das circunstâncias do desaparecimento de Velásquez e de processar todas as pessoas responsáveis por tais desaparecimentos a também a respeito de quais aspectos a indenização justa deveria englobar.

Aos dias 10 de março de 1989, os advogados apresentaram um escrito no qual afirmavam que, nos termos do artigo 63 da Convenção, a reparação deveria ser tanto ética¹¹ como monetária.

6.2) Da Medida Cautelar:

Casos “Velásquez Rodriguez”, “Fairen Garbi and Solis Corrales” e “Godinez Cruz” - Medidas Cautelares - 15 de janeiro de 1988

- violações de direitos humanos em Honduras.

- Mr. Angel Pavón Salazar, o qual testemunhou em 30 de setembro de 1987 nos três casos, foi assassinado em Honduras.

-
- 4) A execução de um juízo contra os responsáveis para colocar fim a tal prática e estabelecer o castigo correspondente;
 - 5) Um compromisso público e oficial de que os direitos humanos serão respeitados, particularmente o direito à vida, à liberdade e à integridade pessoal.
 - 6) Um reconhecimento público e oficial para honrar e dignificar a memória dos desaparecidos, sendo que uma rua, um parque, uma escola, um colégio, um hospital poderiam receber o nome das vítimas de desaparecimento.
 - 7) A imobilização e desintegração dos corpos repressivos que foram criados especialmente para seqüestrar, torturar, desaparecer e assassinar pessoas.
 - 8) Garantias de respeito ao trabalho dos organismos humanitários e de familiares e reconhecimento público de sua honradez.
 - 9) A criação de um fundo para as educações primárias, secundárias e universitárias dos filhos dos desaparecidos.
 - 10) A garantia de emprego para os filhos dos desaparecidos que estão em idade de trabalhar.
 - 11) A criação de um fundo de pensão para os pais dos desaparecidos.

¹¹ As medidas éticas solicitadas pelos advogados foram as seguintes:

- a) declaração pública de condenação às práticas de desaparecimento forçado de pessoas ocorridas entre 1981 e 1984;
- b) expressão de solidariedade com as vítimas dessas práticas, incluindo Manfredo Velásquez. Homenagem pública a tais vítimas, colocando seus nomes em uma rua, escola ou outro lugar público;
- c) investigação exaustiva do fenômeno de desaparecimento forçado de pessoas em Honduras, com especial atenção ao que tenha ocorrido aos desaparecidos, sendo que a informação resultante deveria ser conhecida pelos familiares e publicizadas;
- d) processar e eventualmente punir aqueles responsáveis por instigar, planejar, implementar ou acobertar os desaparecimentos, conforme suas respectivas responsabilidades e nos termos da legislação e procedimentos vigentes em Honduras.

- Algumas testemunhas sofrendo ameaças

- Fundamentação:

I. Art. 1(1) ACHR (Os Estados-Membros têm o dever de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na convenção e de garantir o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades a todas as pessoas sujeitas a sua jurisdição.

II. Art. 63 (2) CADH - Casos de gravidade e urgência e quando necessário evitar danos irreparáveis a pessoas - corte deve adotar medidas cautelares.

III. Art. 23(5) - Regras de Procedimentos da Corte → as medidas cautelares devem ser adotadas de ofício a qualquer tempo.

- Objetos:

- proteger a vida

- assegurar a segurança pessoal

- proteger a propriedade

- Decisão:

1. Governo Honduras = adotar, sem demora, as medidas necessárias para prevenir mais violações.

2. Empregar todos os meios disponíveis para investigar os crimes, identificar os violadores e impor a punição prevista pela lei doméstica de Honduras.

6.3) “Velásquez Rodriguez” - Interpretação da sentença de indenização compensatória - sentença de 17 de agosto de 1990

- Artigo 67 cadh + art 48 regulamento

- 2 out. de 1989 - comissão - solicitou “declaração” da sentença sobre indenização compensatória de 21 de julho de 1989.

- 21 novembro 1989 - governo - improcedente o pedido da comissão porque, na sua opinião, a sentença é clara e não necessita de modificação e aceitar o pedido da comissão importaria em modificação da sentença.

- 6 julho de 1990 - comissão - (alegação de fato novo - atraso do pagamento) - pedido de ampliação de recurso de declaração da sentença que se refere às conseqüências materiais surgidas do não pagamento dentro do prazo (20 out 1989), por Honduras, das indenizações.

- governo - pediu à corte para negar o pedido da comissão

- 14 de agosto de 1990 - governo - apresentou fotocópia do decreto que autoriza o pgto das indenizações.

- **Composição da corte:** juízes que participaram do processo e da sentença.

Art. 54.3 da convenção → os juízes da corte devem seguir intervindo nos casos dos quais tomaram conhecimento e que se encontram em estado de sentença.

Preceito anterior - também deve aplicar-se no caso de interpretação de sentença (fundamentação= regras gerais de direito processual + analogia estatutos cij e convenção européia).

Obs.: o pagamento deveria ter sido efetuado dentro de 90 dias a partir da notificação da sentença, podendo ser feito em 6 quotas mensais iguais (mais juros).

Proteger o valor aquisitivo (a indenização deve ajustar-se a um indicador que mantenha seu poder aquisitivo)

Governo de Honduras:

1. atraso no pagamento → motivos de ordem econômica
2. porque as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos são definitivas e inapeláveis, têm efeito de res judicata, o qual impede que as partes reabram uma questão para obter uma segunda decisão.

Corte:

Interpretação de sentença engloba:

1. precisão do texto
2. determinação do alcance
3. sentido
4. finalidade

Compreensão da Indenização:

1. lucro cessante (calculado com base numa estimativa prudente dos ganhos possíveis da vítima durante o resto de sua vida provável)
2. danos morais

Conservação do capital: Banco Central de Honduras (nas condições mais favoráveis segundo a prática bancária em Honduras)

Manter o poder aquisitivo

Corte:

Conserva jurisdição sobre o caso e está habilitada para resolver sobre as conseqüências da demora do governo para pagar a indenização ordenada.

Decisão - unanimidade:

1. admissível a demanda de interpretação da sentença de 21/07/1989, apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 02 de outubro de 1989.
2. improcedente o pedido de ampliação de recurso de declaração de sentença apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 06 de julho de 1990.
3. condições mais favoráveis = manter o poder aquisitivo.
4. Governo → deve compensar os lesionados em razão da demora para pagamento de indenização.

6.4) Escorço Cronológico:

08/09/1977 – Honduras ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

09/09/1981 – Honduras depositou o instrumento de reconhecimento da competência contenciosa da Corte.

07/10/1981 – Recebimento, pela Secretaria da Comissão, da denúncia (nº 7920) contra o Estado de Honduras.

24/04/1986 – apresentação do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão

15/01/1988 – Interposição de Medida Cautelar relativa aos casos “Velásquez Rodriguez”, “Fairen Garbi e Solis Corrales” e “Godinez Cruz”.

29/07/1988 – sentença de mérito

20/01/1989 – Resolução preliminar por parte da Corte, abordando a possibilidade de não haver acordo entre o Estado de Honduras e a Comissão.

24/01/1989 – o Agente da Comissão entregou à Secretaria da Corte cópia da ata assinada no dia anterior em Honduras, pelo Governo de Honduras e pela Comissão.

26/02/1989 – Apresentação de petição à Corte por parte do cônjuge da vítima, solicitando que ordenasse ao governo o cumprimento de alguns pontos.

01/03/1989 – Apresentação, por parte da Comissão, de parecer acerca da necessidade de estabelecer-se a obrigação do governo de Honduras no que tange à investigação exaustiva das

circunstâncias do desaparecimento de Velásquez e de processar todas as pessoas responsáveis por tais desaparecimentos a também a respeito de quais aspectos a indenização justa deveria englobar.

10/03/1989 – Os advogados apresentaram um escrito no qual afirmavam que, nos termos do artigo 63 da Convenção, a reparação deveria ser tanto ética como monetária.

21/07/1989 – Decisão final (sentença de indenização compensatória)

17/08/1990 – Decisão final da ação de “Interpretação da Sentença de Indenização Compensatória”

Bibliografia:

Corte Interamericana de Direitos Humanos (site na Internet)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (site na Internet)

“*O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*”. Coordenação: Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2000.

PIOVESAN, Flávia. (Coord.). “*Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*”. São Paulo: Max Limonad, 2002.

STEINER. Sylvia Helena de Figueiredo. *A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.